

I — Recursos do Tesouro do Estado
II — Recursos Próprios
III — Operações de Créditos
IV — Outras Fontes

R\$ 1,00
000.314.740
1.644.707.560
1.905.611.908
206.303.00

SEÇÃO III

Das Preços e da Atualização

Artigo 7º — As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressas em REAL corrente, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-las, observado o disposto no artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela variação dos índices verificadas no período compreendido entre setembro de 1994 até o momento da atualização.

Parágrafo único — O disposto neste artigo terá como referencial o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE — IPC/FIPE.

SEÇÃO IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Artigo 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a:
I — abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º atualizado esse limite nos termos do artigo 7º, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II — abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal n.º 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

Parágrafo único — A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, de 22% (vinte e dois por cento), quando destinada a:

I — suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórias judiciais, despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados.

2 — abrir créditos suplementares, mediante a utilização de recursos na forma prevista no inciso III do § 1º do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º atualizado este limite nos termos do artigo 7º e observado o disposto no artigo 43 da lei federal supracitada.

Seção V

Das Operações de Crédito

Artigo 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita total estimada para o exercício de 1995.

Parágrafo único — A antecipação da receita poderá ser realizada, também, mediante a emissão de títulos da dívida pública, resgatáveis até 30 de janeiro de 1996.

Disposição Final

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas
Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Fazenda

Avanir Duran Galhardo
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.034, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994/1995, em conformidade com a Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º — O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH referente ao período 1994/1995, aprovado por esta lei, sucede ao Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto n.º 32.954, de 7 de fevereiro de 1991.

§ 1º — A execução do PERH será feita de acordo com a Lei n.º 8.359, de 27 de julho de 1993, sobre diretrizes orçamentárias, para o exercício de 1994, e a Lei n.º 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que aprovou o orçamento anual, no que diz respeito ao orçamento de 1994.

§ 2º — A execução do PERH, no exercício de 1995, será feita de acordo com as diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária a serem aprovadas para o próximo exercício.

Artigo 2º — O projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa contemporaneamente ao do Plano Plurianual correspondente, ou na falta deste, até o final do ano de 1995, conforme dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, referentes aos exercícios de 1993 e 1994, serão publicados até 30 de abril de 1995, com propostas de ajustes ao PERH, que serão incorporadas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual referentes aos exercícios de 1995 e 1996.

CAPÍTULO II

Divisão Hidrográfica do Estado de São Paulo

Artigo 4º — Em atendimento ao que dispõe o artigo 20, da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, fica aprovada a divisão do Estado de São Paulo em 22 (vinte e duas) Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos — UGRH, conforme consta do Anexo I.

Parágrafo único — A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adotada pelos órgãos e entidades do Estado, participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando da proposição de planos e programas de utilização, recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos.

Artigo 5º — Os Municípios integrantes de cada Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos — UGRH estão relacionados no Anexo II.

Artigo 6º — Na sua primeira reunião ordinária após a promulgação desta lei, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH aprovará a subdivisão hidrográfica do Estado.

Artigo 7º — A divisão e subdivisão de que tratam os artigos anteriores, orientarão:

I — a eleição de representantes dos Municípios para integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH;

II — a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;

III — o incentivo à organização e funcionamento de associações de usuários de recursos hídricos, em particular de associações de irrigantes;

IV — a articulação com a União, com os Estados vizinhos e com os Municípios para o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum;

V — o incentivo à formação de consórcios intermunicipais nas bacias ou regiões hidrográficas, em conformidade com o artigo 31, da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

VI — a delegação aos Municípios para a gestão de águas de interesse exclusivamente local, de acordo com o artigo 32 da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

VII — a proposição de programas de duração continuada componentes do PERH;

VIII — a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas;

IX — a instituição de áreas de proteção de mananciais e de proteção ambiental, onde haja ênfase para proteção do recurso hídrico.

§ 1º — Na aplicação deste artigo, além dos dados físicos utilizados para o estabelecimento da divisão e subdivisão hidrográficas, poderão ser considerados fatores políticos, econômicos e sociais para definir, dentre outros aspectos, a representação dos Municípios e a jurisdição de Comitês de Bacias que poderão considerar, se necessário, partes ou conjuntos de Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos — UGRH.

§ 2º — Os Municípios cujo território compreende mais de uma bacia hidrográfica poderão participar dos comitês dessas diferentes bacias.

Artigo 8º — Ficam criados os Comitês da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, correspondentes à área da Unidade de Gerenciamento da Baixada Santista e o da Bacia do Rio Paraíba do Sul, correspondente às áreas das Unidades de Gerenciamento do Rio Paraíba do Sul e Mantiqueira, cujas organizações serão propostas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

Artigo 9º — A ordem de criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas poderá ser estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH, até que seja aprovado o projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, com base na experiência de funcionamento dos comitês já instalados ou como decorrência de fatos supervenientes.

§ 1º — As alterações das áreas de jurisdição dos comitês e a sua incorporação ou fusão somente serão feitas pelo CRH, com anuência dos comitês, a partir de pelo menos 1 (um) ano de efetivo funcionamento na situação anterior.

§ 2º — Para a implantação dos comitês será necessária a concordância de pelo menos metade mais um dos Municípios integrantes da bacia, com manifestação expressa dos Prefeitos Municipais.

§ 3º — A implantação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios de domínio federal deverá ser acompanhada de articulações do Governo do Estado de São Paulo com a União e com os Governos dos Estados limítrofes, tendo em vista o estabelecimento de convênios, ou mecanismos Institucionais de cooperação e intercâmbio, para a solução de questões de interesse comum, nessas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO III

Objetivos e Diretrizes Gerais

Artigo 10 — São objetivos e diretrizes gerais do PERH — 1994/1995:

I — resolver ou atenuar a escassez hídrica, quantitativa e qualitativa, nas bacias hidrográficas industriais, mediante:

a) realização de projetos integrados de utilização, regularização, conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos;

b) restrição à concentração demográfica e industrial, através de políticas de ordenamento do uso do solo urbano e rural a serem definidas em processo de articulação com os órgãos ou entidades metropolitanos, ambientais e com os Municípios;

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, com diminuição de perdas e desperdícios e promoção da utilização de instalações hidráulicas domiciliares que economizem água;

d) restrições ao crescimento industrial, das indústrias grandes consumidoras ou poluidoras dos recursos hídricos, promoção do uso eficiente do recurso hídrico na indústria, com recirculação da água e reutilização de efluentes;

e) racionalização da agricultura irrigada pelo zoneamento hidroagrícola e promoção do uso eficiente da água, com orientação e assistência ao agricultor;

f) gerenciamento dos recursos hídricos com rigorosa aplicação de seus instrumentos técnicos e jurídicos como a outorga de direitos de uso, licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização;

g) utilização de recursos hídricos de bacias hidrográficas vizinhas, como solução extrema, com cautelosa avaliação dos benefícios, prejuízos e impactos econômicos, sociais e ambientais e proposição de medidas de compensação e mitigação dos impactos e prejuízos;

II — prevenir a escassez hídrica em bacias hidrográficas em industrialização, mediante:

a) implantação de projetos integrados de aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos;

b) planejamento da localização das atividades econômicas utilizadoras ou poluidoras dos recursos hídricos e proteção dos mananciais de abastecimento de água das populações;

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, na indústria e na irrigação;

d) implantação e aprimoramento progressivo do gerenciamento dos recursos hídricos, com aplicação criteriosa de seus instrumentos;

III — solucionar os conflitos de uso ou poluição dos recursos hídricos em sub-bacias e áreas de concentração de irrigação ou de indústrias, mediante intervenções, serviços e obras;

IV — desenvolver os recursos hídricos das bacias hidrográficas agropecuárias, com projetos e obras de aproveitamento racional, desenvolvimento, conservação e proteção dos mesmos;

V — harmonizar a conservação de áreas ambientalmente protegidas com as atividades econômicas e sociais nas bacias hidrográficas onde haja predominância dessas áreas.

Parágrafo único — As Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos — UGRH, estabelecidas por este PERH, ficam classificadas em conformidade com o Anexo III.

CAPÍTULO IV

Diretrizes e Critérios Gerais para o Gerenciamento de Recursos Hídricos

Artigo 11 — O gerenciamento dos recursos hídricos deverá ser feito segundo orientações estabelecidas pelos planos de bacias hidrográficas, a serem desenvolvidos em conformidade com o artigo 17 da Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e com esta lei.

Artigo 12 — Enquanto não estiver estabelecido o plano de uma determinada bacia hidrográfica, a prioridade de uso dos respectivos recursos hídricos obedecerá à seguinte ordem:

I — atendimento das primeiras necessidades da vida;

II — abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança;

III — abastecimento de água de estabelecimentos industriais, comerciais e públicos em geral, situados em áreas urbanas, que se utilizam diretamente da rede pública, com demandas máximas a serem fixadas em regulamento;

IV — abastecimento doméstico e de animais em estabelecimentos rurais e irrigação em pequenas propriedades agrícolas para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de mudas em geral;

V — abastecimento industrial, para fins sanitários, e para a indústria de alimentos;

VI — aquíicultura;

VII — projetos de irrigação coletiva, com participação técnica, financeira e institucional do Estado, dos Municípios e dos irrigantes;

VIII — abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria;

IX — irrigação de culturas agrícolas em geral, com prioridade para produtos de maior valor alimentar e tecnologias avançadas de irrigação;

X — geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoeletricas;

XI — navegação fluvial e transporte aquático;

XII — usos recreativos e esportivos;

XIII — desmonte hidráulico na indústria da mineração;

XIV — diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas.

Parágrafo único — A ordem de prioridades estabelecida neste artigo, a partir do inciso IV, poderá ser adaptada pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORH às vocações regionais e às peculiaridades das bacias e sub-bacias hidrográficas, de forma a compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção e conservação ambiental.

Artigo 13 — Quando o uso do recurso hídrico depender de outorga ou de licenciamento, em conformidade com o Código de Águas, com a Lei n.º 7.663, de 30 de dezembro de 1991, com a Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, e seus regulamentos, as decisões a respeito seguirão a orientação estabelecida pelo plano de bacia hidrográfica e, na falta deste, observarão o seguinte:

I — a ordem de prioridades será a estabelecida no artigo anterior;

II — a vazão de referência para orientar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será calculada com base na média mínima de 7 (sete) dias consecutivos e 10 (dez) anos de período de retorno e nas vazões regularizadas por reservatórios, descontadas as perdas por infiltração, evaporação ou por outros processos físicos, decorrentes da utilização das águas e as reversões de bacias hidrográficas;

III — terá preferência para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos o usuário que comprovar maior eficiência e economia na sua utilização, mediante tecnologias apropriadas, eliminação de perdas e desperdícios e outras condições, a serem fixadas em regulamento.